



**NEWSLETTER | FISCAL**

ÍNDICE

NEWSLETTER FISCAL | 4.º TRIMESTRE 2017

---

EDITORIAL	<b>2</b>
<hr/>	
I PERMUTA DE PARTES SOCIAIS – REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL – DECISÃO ARBITRAL NO PROCESSO N.º 205/2017-T	<b>4</b>
<hr/>	
II OS ACÓRDÃOS DNB BANKA, AVIVA E COMISSÃO VS. R. F. DA ALEMANHA	<b>7</b>
<hr/>	
III O ACÓRDÃO MERCEDES-BENZ UK	<b>9</b>
<hr/>	
IV LEGISLAÇÃO NACIONAL	<b>11</b>
<hr/>	



## NEWSLETTER FISCAL

### EDITORIAL

Entrados em 2018 com o pé direito é chegada altura de fazer um balanço do que mais significativo ocorreu em matéria fiscal no quarto trimestre de 2017.

No plano internacional, não há como não referir a tão esperada (e controversa) aprovação da reforma fiscal nos Estados Unidos da América, reforma esta que representa a maior descida de impostos neste país dos últimos 30 anos. Com impactos expectáveis ao nível do aumento da dívida pública, espera-se que o reverso da medalha se traduza em crescimento económico, aumento de salários e de lucros empresariais, bem como no tão desejado repatriamento de lucros das multinacionais americanas. A significativa redução da taxa de imposto sobre as empresas, de 35% para 21%, é sinal claro da vontade de tornar mais atractivo o investimento estrangeiro, incentivar mercado interno e competir com as restantes economias mundiais.

Especial relevo deve ser dado também para a aprovação pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (“**OCDE**”) da actualização de 2017 à Convenção Modelo da OCDE para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. A grande maioria das actualizações introduzidas visam dar corpo a algumas das medidas inseridas no âmbito do Projecto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), de entre as quais se destacam as que visam evitar o denominado *Treaty Shopping* e as que visam combater estruturas comumente utilizadas para obviar a existência de estabelecimentos estáveis. De salientar também a introdução de novos critérios para efeitos de resolução de conflitos de residência e clarificação de que um registo para efeitos de IVA não releva para efeitos da aferição da existência de um estabelecimento estável para efeitos de impostos sobre o rendimento.

Ao nível da União Europeia duas notas: a aprovação, pela primeira vez na história, da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (17, ao todo) e a aprovação do Código de Conduta de Retenções na Fonte. O primeiro surge associado à recomendação dirigida aos vários Estados-Membros no sentido de adoptarem medidas defensivas coordenadas no domínio fiscal (também elas identificadas); o segundo, ainda que sem carácter vinculativo, apela à cooperação dos vários Estados-Membros, identificando boas práticas, no sentido de adoptarem abordagens pragmáticas que permitam melhorar a eficiência dos actuais sistemas de retenção na fonte, quer no que se refere a reembolsos, quer no âmbito das dispensas de retenção.

No plano meramente interno, o último trimestre de 2017 foi marcado pela aprovação do Orçamento de Estado para 2018. Tendo em seu tempo dado nota das principais alterações preconizadas pela [\*Proposta 100/XIII, de 13 de Outubro de 2017\*](#), não podemos deixar de destacar alguns dos aspectos mais marcantes do texto final.



Ao nível do IRS, assistimos à criação de novos escalões, ao aumento do mínimo de existência e à actualização do valor (isento) do subsídio de refeição, medidas estas que visam em primeira linha a redução da tributação incidente sobre uma fatia significativa de contribuintes. O futuro dirá contudo se entre estas mudanças e o fim do benefício fiscal aplicável aos vales educação e, sobretudo, as alterações introduzidas ao nível do regime simplificado, haverá efectivamente uma redução generalizada da carga de tributação dos portugueses.

Ao nível do IRC damos principal destaque à sujeição a tributação das denominadas mais-valias de segundo nível – *i.e.*, resultantes da alienação de sociedades não residentes que detenham, via participação em sociedade portuguesa, mais de 50% de bens imóveis sítos em território português –, medida esta que seguramente colocará questões em sede de aplicação de acordos de dupla tributação e cuja compatibilidade com o direito da União Europeia nos suscita algumas dúvidas (que abordaremos na próxima edição). Assistimos também ao aumento da taxa de Derrama Estadual aplicável a lucros tributáveis superiores a EUR 35M, agravamento este eventualmente mitigado pela elegibilidade de entradas em espécie correspondentes à conversão de quaisquer créditos ou dos lucros do próprio exercício para o regime da remuneração convencional do capital social e pelo alargamento do prazo para dedução por lucros retidos e reinvestidos.

Na tributação indirecta congratulamo-nos pela novidade ao nível da possibilidade de recuperação do IVA relativo a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência quando seja determinado o encerramento do mesmo por insuficiência de bens ou após o rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito, mas assinalamos também o aumento médio de cerca de 1,4% nas taxas aplicáveis aos Impostos Especiais sobre o Consumo e o aumento do Imposto do Selo incidente sobre o crédito ao consumo.

Especial destaque merece a automaticidade introduzida para efeitos das isenções de IMT, Imposto do Selo e emolumentos no âmbito de operações de reestruturação ou acordos de cooperação (excepto quanto necessária a aprovação pela Autoridade da Concorrência ou em caso de cisões), bem como o alargamento do regime a imóveis habitacionais quando afectos à actividade exercida a título principal das empresas envolvidas, na linha aliás da jurisprudência vertida em Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“**TJCE**”) de 12 de Abril de 1994 (Processo C-1/93).

Por último, e tendo passado relativamente despercebido, vários benefícios fiscais estão em risco de caducar se nada for feito até final de Março de 2018. Neste contexto destacamos os relativos à criação de emprego, conta poupança-reformados, planos de poupança em acções, empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, serviços financeiros de entidades públicas, *swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes, depósitos de instituições de crédito não residentes, prédios integrados em

empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística, parques de estacionamento subterrâneos e deduções à colecta de IRS relativos a donativos.

Fechado que está 2017, é agora altura de dar as boas vindas a 2018: um ano que se se adivinha de crescimento económico e redução de desemprego, conquanto se mantenha a conjuntura internacional e os juros em baixa.

*Diogo Ortigão Ramos*

#### I PERMUTA DE PARTES SOCIAIS – REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL – DECISÃO ARBITRAL NO PROCESSO N.º 205/2017-T

No passado dia 10 de Outubro de 2017, o Centro de Arbitragem Administrativa (“**CAAD**”) proferiu uma decisão sobre a aplicação do regime de neutralidade fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“**IRS**”), no âmbito de uma operação de permuta de partes sociais, que nos parece altamente questionável.

Refira-se que o conceito relevante de permuta de partes sociais é o estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“**IRC**”), que a define como «*a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca*».

Ora, a operação na origem do litígio consistiu num aumento de capital social de uma sociedade por quotas (“**Sociedade A**”), realizado através de uma entrada em espécie do sócio único, pessoa singular residente em território português (“**Sócio**”), mediante entrega de uma participação de 60% no capital de uma outra sociedade por quotas (“**Sociedade B**”) de que era titular.

A participação no capital da Sociedade B foi entregue pelo Sócio pelo valor de EUR 1.339.895,00, que correspondeu ao valor do aumento de capital da Sociedade A e da nova participação no capital de A atribuída ao Sócio na operação. Conforme exigido pelo artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, esta entrada em espécie foi objecto de um relatório de avaliação emitido por um revisor oficial de contas independente.

Tanto quanto se infere da factualidade descrita, o Sócio teria adquirido a participação na Sociedade B pelo respectivo valor nominal de EUR 3.750,00. Ora, o CAAD considerou que



o Sócio não terá valorizado para efeitos fiscais a nova participação na Sociedade A pelo valor da participação antes detida na Sociedade B, considerando inaplicável o regime de neutralidade fiscal à operação.

Neste contexto, justifica-se revisitar brevemente o regime de neutralidade fiscal, que resulta da transposição da denominada "Directiva Fusões"<sup>1</sup> e está actualmente previsto nos artigos 73.º a 78.º do Código do IRC e no artigo 10.º, n.ºs 8 a 12, do Código do IRS.

Trata-se, em suma, de um regime de diferimento da tributação que seria devida em virtude da realização de uma série de operações elencadas no Código do IRC, tanto na esfera das sociedades envolvidas como na esfera dos seus sócios ou accionistas, para o momento de uma ulterior alienação dos elementos patrimoniais transmitidos e/ou das partes de capital recebidas pelos sócios ou accionistas<sup>2</sup>.

No caso da permuta de partes sociais, a aplicação do regime de neutralidade fiscal opera na esfera do(s) sócio(s) da sociedade adquirida, ou seja, o ganho cuja tributação é diferida corresponde ao que seria apurado pelo(s) sócio(s) em virtude da atribuição da nova participação no capital da sociedade adquirente.

A aplicação do regime depende, antes de mais, da verificação das condições previstas no artigo 77.º do Código do IRC, sendo de salientar o requisito relativo à valorização das partes de capital da sociedade adquirente (no caso, Sociedade A) recebidas pelo(s) sócio(s). Dispõe a este respeito o n.º 1 da referida disposição legal que: *«A atribuição, em resultado de uma permuta de partes sociais, tal como esta operação é definida no artigo 73.º, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente, aos sócios da sociedade adquirida, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor atribuído às antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código»* (sublinhado nosso).

A aplicação do regime depende, ainda, do cumprimento de uma série de obrigações acessórias, de entre as quais se destaca a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") da opção pela aplicação do regime, pela sociedade adquirida quando seja residente em território português e pelos seus sócios residentes. Esta opção é exercida com o

---

<sup>1</sup> Directiva n.º 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro (que revogou a Directiva n.º 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990).

<sup>2</sup> O elenco de operações elegíveis para o regime inclui diversas modalidades de operações de fusão e cisão, bem como as denominadas operações de entradas de activos e de permuta de partes sociais.

preenchimento da declaração anual de informação contabilística e fiscal (*IES - Informação Empresarial Simplificada*)<sup>3</sup>.

Tratando-se de uma permuta de partes sociais nos termos estabelecidos no Código do IRC, o regime de neutralidade é igualmente aplicável em sede de IRS, na esfera do(s) sócio(s) da sociedade adquirida que seja(m) pessoa(s) singular(es), conforme resulta do disposto no artigo 10.º, n.º 8, do Código do IRS. Com efeito, também aqui a atribuição da participação no capital da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida *«não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código (...)»* (sublinhado nosso)<sup>4</sup>.

Voltando ao aspecto central da decisão arbitral no Processo n.º 205/2017-T, o CAAD considerou inaplicável o regime de neutralidade fiscal à operação, em linha com o propugnado pela AT, em virtude de o Sócio não ter continuado a valorizar, para efeitos fiscais, a participação recebida no capital da Sociedade A pelo valor que tinha a participação no capital da Sociedade B transmitida no âmbito da operação.

O que, segundo a decisão, terá resultado demonstrado com base na escritura de aumento de capital e no relatório do revisor oficial de contas independente, que suportam a atribuição ao Sócio de uma participação no capital da Sociedade A com o valor de EUR 1.339.895,00, como contrapartida da transmissão da participação anteriormente detida no capital da Sociedade B que (segundo se entende) teria sido adquirida pelo respectivo valor nominal de EUR 3.750,00.

Dito de outro modo, a decisão do CAAD assentará no entendimento segundo o qual a permuta de partes sociais apenas poderia ter beneficiado do regime de neutralidade, caso a participação no capital de B tivesse sido transmitida pelo seu valor de aquisição fiscalmente relevante de EUR 3.750,00.

Ora, julgamos que um tal entendimento é bastante questionável – tanto à luz da legislação fiscal portuguesa, como da Directiva Fusões –, devendo ser rebatido. Com efeito, para que o regime de neutralidade seja aplicável, apenas se exige que os sócios continuem a

---

<sup>3</sup> Artigo 78.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRC. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 78.º, n.º 6, do Código do IRC, os sócios da sociedade adquirida estão obrigados a integrar no seu *Dossier Fiscal* determinados elementos, em particular: (i) uma declaração com a descrição da operação, data em que se realizou, identificação das sociedades intervenientes, n.º e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respectivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime de neutralidade e demonstração do seu cálculo; (ii) uma declaração da sociedade adquirente de que já detinha, ou ficou a deter em resultado da operação, a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

<sup>4</sup> O artigo 10.º, n.º 11, alínea b), do Código do IRS considera ainda aplicável a exigência dos elementos de prova previstos no artigo 78.º, n.º 6, do Código do IRC, anteriormente referidos.



valorizar para efeitos fiscais, e não para quaisquer outros efeitos, as novas participações, pelo valor fiscalmente relevante das antigas.

Ao contrário do propugnado na decisão, a valorização das partes sociais no âmbito do aumento de capital, devidamente evidenciada na escritura de aumento de capital e suportada no relatório do revisor oficial de contas independente, nada atesta quanto à valorização para efeitos fiscais das participações sociais recebidas. Esta, numa situação como a em apreço, apenas deveria assumir relevância plena na determinação do ganho tributável decorrente de uma ulterior alienação da participação social na Sociedade A, pelo que não podemos deixar de manifestar surpresa (e preocupação) com o precedente ora criado.

*Gonçalo Bastos Lopes*

*Tiago Gonçalves Marques*

## II OS ACÓRDÃOS DNB BANKA, AVIVA E COMISSÃO VS. R. F. DA ALEMANHA

Foram recentemente publicadas as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) relativas aos casos *DNB Banka, Aviva e Comissão c. República Federal da Alemanha* (Processos C-326/15, C-605/15 e C-616/15, respectivamente), as quais tiveram por objecto a análise das condições de aplicação da isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“**IVA**”), prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Directiva 2006/112/CE (“**Directiva do IVA**”), aplicável aos Agrupamentos Autónomos de Pessoas (“**AAP**”)<sup>5</sup>.

Em concreto, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a aplicação da referida isenção a AAP cujos membros exerçam a sua actividade no sector financeiro e/ou segurador.

O referido normativo estabelece a isenção das «[...] *prestações de serviços efectuadas por AAP que exerçam uma actividade isenta ou, relativamente à qual, não tenham a qualidade de sujeito passivo, tendo em vista prestar aos seus membros os serviços directamente necessários ao exercício dessa actividade, quando os referidos AAP se limitarem a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes corresponde nas despesas comuns, desde que tal isenção não seja susceptível de provocar distorções de concorrência*».

Perante a questão principal que lhe foi colocada, o TJUE – de forma que se deverá considerar surpreendente e totalmente inusitada –, veio perfilhar o entendimento de que que as prestações de serviços efectuadas por um AAP apenas podem beneficiar da isenção prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Directiva do IVA, caso os seus membros desenvolvam alguma das actividades especificadas no artigo 132.º deste diploma – as denominadas

---

<sup>5</sup> Será o caso, por exemplo, dos Agrupamentos Complementares de Empresas – vulgo, ACE’s -, bem como dos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico – AEIE’s.





isenções em actividade de interesse geral –, estando, portanto, afastada a possibilidade de aplicação desta isenção aos AAP do sector financeiro e segurador.

Ainda que o Tribunal comece por reconhecer que tal entendimento não decorre directamente da letra do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Directiva do IVA, vem, contudo, à luz do que designa por «[...] *contexto e objetivos*» do referido normativo, concluir que atento o enquadramento sistemático do mesmo – *i.e.*, inclusão no Capítulo 2, do Título IX, da Directiva do IVA sob a epígrafe *Isenções em Benefício de Certas Actividades de Interesse Geral* – e não, por exemplo, no seu Capítulo 1 – *Disposições Gerais* – o âmbito de aplicação da isenção está limitado às actividades expressamente listadas nas várias alíneas do mencionado artigo 132.º. Por outras palavras, como as isenções aplicáveis ao sector financeiro e segurador constam do Capítulo 3 – *Isenções em benefício de outras actividades* –, as entidades que desenvolvam estas últimas actividades não poderão beneficiar da isenção prevista para os AAP.

Contudo, tendo o Tribunal consciência que em anteriores decisões (mormente no caso *Taksatorringen*, Processo C-8/01) poderá ter legitimado a convicção dos Estados-Membros e dos agentes económicos quanto à aplicação da isenção dos AAP a todos os sectores de actividade em que vigorem isenções incompletas (*i.e.*, sem direito à dedução, correspondentes às actividades constantes dos artigos 132.º e 135.º da Directiva do IVA), o Tribunal veio realçar, nas decisões em referência, que as autoridades nacionais não poderão vir agora invocar a alínea f), n.º 1, do artigo 132.º da Directiva do IVA, tal como interpretada pelo Tribunal, para desaplicar esta isenção em períodos de imposto já encerrados. Idêntica limitação interpretativa é aplicável quanto a operações já realizadas em períodos de imposto em que, todavia, o prazo de caducidade do IVA ainda não tenha transcorrido integralmente, assim se salvaguardando as (legítimas) interpretações dos vários operadores económicos.

Adicionalmente, e uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do TJUE, uma directiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele, no caso concreto o Tribunal veio salientar que «[...] *a obrigação de o juiz nacional tomar como referência o conteúdo de uma directiva quando procede à interpretação e aplicação das normas pertinentes do direito interno é limitada pelos princípios gerais de direito, designadamente os da segurança jurídica e da não-retroactividade, e não pode servir de fundamento a uma interpretação "contra legem" do direito nacional*». Ou seja, a menos que a legislação doméstica permita a interpretação seguida pelo TJUE – a qual, recorde-se, se fundou de forma decisiva no “elemento sistemático” de interpretação – os Estados-Membros não poderão, na ausência de uma alteração legislativa, legitimamente recusar a aplicação da isenção em apreço aos AAP nas suas operações futuras.

No plano nacional, o n.º 21 do artigo 9.º do Código do IVA, sob epígrafe *Isenções nas Operações Internas*, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional o artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Directiva do IVA, prevê a aplicação da isenção de IVA em discussão, de forma indiscriminada, a todas as prestações de serviços fornecidas aos seus membros por AAP, ainda que estes não exerçam uma actividade qualificada *de interesse geral*, nos termos e para os efeitos do artigo 132.º da Directiva do IVA. Ou seja, contrariamente ao que sucede com a





Directiva do IVA, o apelo ao “*elemento sistemático*” da interpretação não permite, no caso português, limitar a aplicação do n.º 21 do artigo 9.º do Código do IVA no sentido perfilhado pelo TJUE nos casos em análise.

Por conseguinte, apenas num cenário de alteração, pelo legislador nacional, do referido n.º 21 do artigo 9.º do Código do IVA em linha com a interpretação preconizada pelo TJUE, estarão os AAP actualmente constituídos em Portugal impedidos de beneficiar da referida isenção de IVA nos serviços que prestem aos seus membros. O cenário de alteração legislativa antevê-se, contudo, provável, sob pena de a legislação interna (*i.e.*, o n.º 21 do artigo 9.º do Código do IVA), vir a ser declarada como estando em violação da Directiva do IVA, situação em que Portugal ficaria sempre sujeito ao procedimento de infracção por violação de norma de Direito Europeu, bem como às consequências sancionatórias que lhe estão inerentes.

Por outro lado, e de modo a mitigar o impacto adverso para os agentes económicos da expectável revisão do n.º 21 do artigo 9.º do Código do IVA em conformidade com as presentes decisões do TJUE, entendemos ser esta uma oportunidade para o legislador nacional finalmente equacionar a introdução de um regime dos Grupos de IVA na legislação portuguesa, que permitiria a não liquidação de IVA entre os membros do grupo, uma vez que Portugal permanece como um dos poucos Estado-Membros que ainda não contemplou este instituto na sua legislação doméstica de IVA.

*Mário Silva Costa*

*André Caetano Ferreira*

### III O ACÓRDÃO MERCEDES-BENZ UK

Em 4 de Outubro de 2017, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) proferiu a sua decisão no caso *Mercedes-Benz UK* (Processo C-164/16). Neste processo, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“**IVA**”), sobre a qualificação como *transmissão de bens* ou *prestação de serviços* de um modelo de contrato de locação de veículos utilizado pela *Mercedes-Benz UK* – contrato-tipo “*Agility*” – tendo por referência o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2006/112/CE (“**Directiva do IVA**”)⁶. Este normativo qualifica como *transmissão de bens* «*A entrega material de um bem nos termos de um contrato que preveja a sua locação por período determinado ou a sua venda a prestações e que estipule que, em circunstâncias normais, a propriedade é transmitida, o mais tardar, no momento do pagamento da última prestação*».

---

⁶ Correspondente ao artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) – Locação-venda – e b) – venda a prestações com reserva de propriedade –, do Código do IVA.

Caso o referido contrato fosse qualificado como uma prestação de serviços, o IVA tornar-se-ia exigível de forma periódica por referência ao valor de cada renda cobrada ao longo da vigência do contrato. Contrariamente, ao ser tal contrato qualificado como transmissão de bens, a exigibilidade do imposto ocorreria imediatamente com a entrega do veículo ao locatário – *i.e.*, no início do contrato –, pelo seu valor de venda total.

Neste contexto, o TJUE referiu, em primeiro lugar, que o tratamento, em IVA, de um determinado contrato de locação não tem necessariamente de coincidir com a qualificação que lhe seja dada para efeitos contabilísticos (o que de certa forma vem limitar o entendimento anteriormente perfilhado pelo Tribunal a este respeito no caso *Eon Asset* – Processo C-118/11). De facto, o Tribunal assinala que a circunstância de o contrato prever a transferência de propriedade sobre o veículo no termo do contrato, ou o facto de o montante actualizado das prestações ser praticamente idêntico ao valor venal do bem, constituem apenas critérios indiciários – mas não decisivos – da qualificação do contrato como transmissão de bens.

Assim, e quanto à questão de fundo, o Tribunal vem clarificar que um contrato de locação deverá ser qualificado como uma *transmissão de bens* sempre que:

- (i) Contenha uma cláusula expressa de transmissão da propriedade (jurídica) do veículo no termo de vigência do contrato; e
- (ii) Do contrato resulte que a transferência da propriedade operará (*automaticamente*) após o último pagamento contratualmente previsto (*i.e.*, «[...] *se a execução do contrato seguir o seu curso normal até ao seu termo*»);

Quanto à primeira condição, o Tribunal considerou que a mesma estará verificada sempre que o contrato inclua uma cláusula de opção de compra.

Quanto à segunda condição, a mesma estará verificada quando, à luz do contrato e no momento da assinatura do mesmo, o exercício da opção de compra seja a «[...] *única escolha economicamente racional susceptível de ser feita pelo locatário*», por mais facultativa que seja, de um ponto de vista formal, a possibilidade de a referida opção ser exercida. Segundo o Tribunal, tal sucederá, por exemplo, sempre que «[...] *a soma das prestações contratuais corresponde ao valor de mercado do bem, incluindo custos do financiamento, e que o exercício da opção não impõe que o locatário pague um montante suplementar significativo*».

Por conseguinte, contratos de locação em que as referidas condições estejam verificadas *ab initio*, serão de qualificar como *transmissões de bens* nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Directiva do IVA, estando, portanto, o locador obrigado, no início do contrato, a proceder à liquidação do IVA devido por referência ao valor total do veículo.



Quanto ao impacto desta decisão em Portugal, não terá ainda havido, segundo julgamos saber, qualquer pronúncia da Administração Tributária Portuguesa (“**AT**”) quantos aos efeitos da referida decisão do TJUE na interpretação e aplicação práticas das normas domésticas equivalentes ao artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Directiva do IVA – *i.e.*, artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) – *Locação-venda* – e b) – *venda a prestações com reserva de propriedade* –, do Código do IVA.

Não obstante, e atenta a latitude da decisão do TJUE no caso *Mercedes-Benz UK*, consideramos não ser de excluir a possibilidade de a AT tentar equiparar as operações de *locação-venda* - em que, nos termos da alínea a) do referido preceito doméstico, se exigiria a estipulação de uma cláusula, *vinculante para ambas as partes*, de transferência de propriedade - a contratos de locação financeira que não incluam cláusula semelhante a esta última mas em que a soma do valor das rendas periódicas seja próximo do valor de venda do veículo no início do contrato e em que o exercício da opção de compra implique o pagamento de um valor não significativo.

Neste contexto, recomendamos que os agentes económicos que se dediquem a esta actividade – *i.e.*, à realização de operações de *locação mobiliária* (em particular, de veículos automóveis) – aproveitem esta oportunidade para proceder à revisão dos seus *contratos-tipo* no sentido de apurar da eventual necessidade de alterar os procedimentos que têm vindo a adoptar em matéria de IVA.

*Mário Silva Costa*

#### IV LEGISLAÇÃO NACIONAL

*Ministério das Finanças*

*Portaria n.º 293/2017, de 2 de Outubro*

Cria o Selo de Validação AT (“**SVAT**”) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

*Ministério das Finanças*

*Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 19 de Outubro*

Rectifica a Portaria n.º 293/2017, de 2 de Outubro, que cria o SVAT e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

*Ministério das Finanças*

*Portaria n.º 308-A/2017, de 20 de Outubro*

Altera a Portaria n.º 117/2015, de 30 de Abril, que aprovou as formalidades e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais aplicáveis na selagem das bebidas espirituosas, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 86.º do Código dos



Impostos Especiais de Consumo (“**IEC**”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

*Ministério das Finanças*

*Portaria n.º 326/2017, de 30 de Outubro*

Actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2017, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“**IRC**”) e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“**IRS**”) para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos.

*Ministério das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social*

*Decreto-Lei n.º 141/2017, de 14 de Novembro*

Aprova várias medidas de apoio temporário destinadas aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos afectados pelos incêndios de 15 de Outubro.

*Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa, Finanças, Justiça, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde*

*Portaria n.º 365/2017, de 7 de Dezembro*

Define e regulamenta os termos e condições de operacionalização do Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de Agosto, na qual se visam garantir especiais medidas de segurança associadas a este sistema.

*Ministério das Finanças*

*Portaria n.º 367/2017, de 11 de Dezembro*

Aprova o modelo de declaração e respectivas instruções de preenchimento, designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante — Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4, do artigo 121.º-A do Código do IRC.

*Ministério das Finanças, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação*

*Portaria n.º 368/2017, de 11 de Dezembro*

Define os procedimentos de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares, para efeitos da dedução à coleta do IRS das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS.



*Ministério dos Negócios Estrangeiros*  
*Aviso n.º 143/2017, de 14 de Dezembro*

Torna público que foram recebidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pela Embaixada de França em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor do Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação e estabelece regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento.

*Assembleia da República*  
*Lei n.º 110/2017, de 15 de Dezembro*

Cria benefícios fiscais para entidades de gestão florestal, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

*Ministério das Finanças*  
*Portaria n.º 379/2017, de 19 de Dezembro*

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2018, para o cálculo do valor base dos prédios edificados.

*Ministério das Finanças*  
*Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de Dezembro*

Aprova o modelo oficial de declaração financeira e fiscal por país (Modelo 55), a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, e respectivas instruções de preenchimento e regula os suportes e os procedimentos de envio desta declaração.

*Ministério das Finanças*  
*Portaria n.º 383-B/2017, de 21 de Dezembro*

Aprova a lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 98/2017, de 24 de Agosto de 2017, no âmbito do regime da troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência no domínio da fiscalidade.

*Ministério das Finanças*  
*Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de Dezembro*

Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de créditos dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC.



**CUATRECASAS**

*Ministério das Finanças*

*Portaria n.º 384/2017, de 28 de Dezembro*

Fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º-A do Código dos IEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

*Assembleia da República*

*Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro*

Aprova o Orçamento de Estado para 2018.



**CUATRECASAS**

## CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

*A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Os dados pessoais que nos ceder, nomeadamente o seu endereço de email, serão tratados de acordo com o previsto na legislação de protecção de dados nacional e comunitária. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com](mailto:cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com).*

---